



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 573, DE 2022

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena de crime praticado mediante a utilização de veículo automotor.

**AUTORIA:** Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena de crime praticado mediante a utilização de veículo automotor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 61.**.....

.....

II - .....  
.....

m) mediante a utilização de veículo automotor. ” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

É cada vez mais frequente, notadamente em grandes cidades e regiões metropolitanas brasileiras, o uso de veículo automotores, especialmente motocicletas, para a prática de crimes.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

O ritmo acelerado de crescimento da frota de motocicletas, utilizadas em geral por pessoas que precisam delas para o trabalho e, conseqüentemente, para a sua subsistência, tem sido acompanhado pelo recrudescimento da atividade criminosa, em especial crimes patrimoniais, mediante o emprego desses veículos automotores.

Não são raros os casos de pessoas que, em plena luz do dia, são surpreendidas por motociclistas armados nas vias urbanas das grandes cidades brasileiras, sendo obrigadas a entregar todos os seus pertences. O anonimato conferido pelos capacetes e, principalmente, a agilidade e a velocidade das motocicletas facilitam a prática dos crimes, além de dificultar a ação das forças de segurança pública.

E não são somente os crimes patrimoniais que são praticados mediante o uso de veículo automotor. Há relatos, por todo o país, de pessoas que são vítimas de sequestro, estupro ou até mesmo homicídio em grandes vias urbanas, sendo que o agente criminoso rapidamente se evade do local do crime, dificultando, ou até mesmo impedindo, a atuação de agentes policiais.

Diante desse quadro, propomos, por meio do presente projeto de lei, que seja considerada circunstância agravante o fato do crime ter sido praticado mediante a utilização de veículo automotor. Nesse caso, a utilização desse instrumento facilita a prática do crime, além de dificultar eventual perseguição e/ou prisão em flagrante do criminoso, o que justifica o agravamento da pena do réu.

Com essa providência, pretendemos reduzir o número de crimes que são praticados com a utilização de veículos automotores, especialmente motocicletas, nas grandes cidades e regiões metropolitanas brasileiras.



SF/22744.19714-46

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador MARCOS DO VAL**

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL



SF/22744.19714-46

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- art61